



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 303 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/01/11

PROCESSO Nº.: 1/4599/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200913408-0

RECORRENTE: JOSÉ PIO DE ALENCAR FILHO – ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônio Clécio da R. Sousa e Luiz Carlos Macedo Mendes

MATRÍCULA: 106.660-1-5 e 069.398-1-3

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA/DIEF. 1. Trata-se de microempresa social em relação a qual no período de cometimento da infração não existia penalidade específica, sendo, portanto, omissa a legislação vigente à época dos fatos quanto à tipificação precisa da infração relativa à falta de entrega da DIEF. Auto de Infração julgado **parcialmente procedente**, confirmando o julgamento singular, exarado em 1ª instância, entretanto, com aplicação de dispositivo sancionador diverso, contrariamente às disposições contidas no *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT e em conformidade com as razões orais, em Sessão, do representante da d. PGE. 4. Infringido: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, III, da Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade: Art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O processo supracitado é referente ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória, decorrente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no período de janeiro/2005 a junho/2007, junto à empresa contribuinte *José Pio de Alencar Filho - ME*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados*,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

mercearias e armazéns. Auto de infração lavrado em 07/10/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/09/2009, de forma pessoal, conforme comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2009.19065 de fls. 04. Desse modo, o contribuinte foi intimado a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias, os arquivos magnéticos das DIEF's referente a 01/01/05 a 31/07/09, implicando sua não apresentação em sanções previstas na legislação do ICMS.

O processo foi instruído originalmente com o auto de infração nº. 200913408-0, ordem de serviço nº. 2009.23915 às fls. 03, termo de intimação nº. 2009.19065, às fls. 04, *Consulta de Situação de Entrega – DIEF* às fls. 05/07, cópia de AR às fls. 08, termo de juntada às fls. 09, termo de revelia às fls. 10 e despacho às fls. 11. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA-ME, OU MICROEMPRESA SOCIAL-MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. REFERENTE A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, EQUIVALENTEMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2005 A 30/06/2007. MOTIVO DESTA A.I.”.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 3 da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.407,00
TOTAL	R\$ 7.407,00

M



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 21/09/09, por via postal, consoante se depreende termo de juntada de AR às fls. 08/09, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 10 (*dez*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 04/11/09 às fls. 18.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, ressaltou que a entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico. Ademais, consignou que o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ. Ressaltou que o software da DIEF está disponível no site www.sefaz.ce.gov.br pra fins de *download*. Salientou que sua entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa. O douto julgador frisou que a não entrega da DIEF caracteriza o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para sua caracterização. Afirmou que o descumprimento de obrigação acessória acarreta a aplicação de multa. De outro modo, frisou que o autuante equivocou-se ao inserir o mês de janeiro de 2005 na autuação, tendo em vista que não havia obrigatoriedade de penalizar os meses de fevereiro a outubro de 2005, pois na época não existia penalidade específica para este tipo de infração, devendo-se aplicar a penalidade prevista no art.123, VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Isto posto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (*dez*) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância de 2.900 UFIRCE's, com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. O Julgador destacou ainda que o processo não seria passível de Recurso de Ofício, de acordo com o art.44, I, da Lei 12.732/97. Diante disto apresentou a seguinte demonstração:

Período	DIEF	TOTAL
Fev/05 a Out/05	9 x 100 Ufirce's	900 Ufirce's
Nov/05 a Jun/07	20 x 100 Ufirce's	2.000 Ufirce's
TOTAL		2.900 Ufirce's



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 24/08/10 consoante termo de juntada de AR às fls. 23/24, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Insatisfeita com a decisão singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário de forma tempestiva às fls. 25/28, instruída de documentos às fls. 29/62, onde alegou a nulidade do auto de infração por inexistência de justa causa da autuação, tendo em vista não restar comprovada a ilicitude cometida pela contribuinte. Pelo que, requereu a NULIDADE da imputação fiscal, bem como da multa pretendida.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 459/10, refutou a nulidade suscitada pela recorrente, esclarecendo que a Lei 12.670/96, sem seu art. 117 conceitua infração como sendo qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que resulte em inobservância à norma estabelecida na legislação, sendo necessário para sua configuração apenas o nexo de causalidade entre a conduta e a inobservância à Lei. Ademais, firmou seu convencimento sob as razões apresentadas pelo autuante. Pelo que, referendou a acusação fiscal em todos os seus termos, entendendo pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Ressalte-se que a douta consultora não se manifestou sobre a exclusão do mês de janeiro de 2005 da autuação, tendo em vista que não haver penalidade específica para este tipo de infração, conforme suscitado pelo juízo *a quo*.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 66/69.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOSÉ PIO DE ALENCAR FILHO – ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200913418-0. O presente recurso preenche as

JA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória, decorrente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no período de janeiro/2005 a junho/2007.

A presente resolução toma por base a manifestação da Procuradoria reduzida a termo nos autos, conforme linhas a seguir:

Trata-se de microempresa social em relação a qual no período de cometimento da infração não existia penalidade específica, sendo, portanto, omissa a legislação vigente à época dos fatos quanto à tipificação precisa da infração relativa à falta de entrega da DIEF.

Por essa razão, há de ser aplicada ao caso em comento, a sanção contida no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, nos termos que seguem abaixo:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, e, quanto ao mérito, pela sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, para reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro de 2005 e aplicando para os demais meses a penalidade inserta no art. 123,VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96.

DIEF (Fev/05 a Jun/07)	
Multa Ufircé's	200
Total Ufircé's	200

OK



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

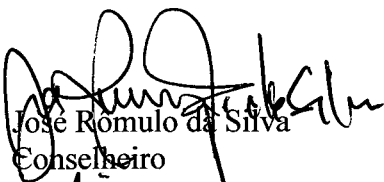
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

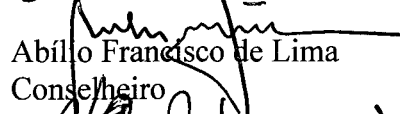
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JOSÉ PIO DE ALENCAR FILHO - ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e por maioria de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo o mês de janeiro de 2005, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 para os demais meses, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada e constante dos autos. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou pela improcedência da autuação, por impossibilidade de requalificação da infração, posto que estaria configurada a supressão de instância.

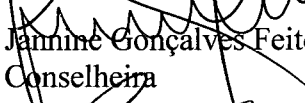
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de Maio de 2011.



Dulcimara Pereira Gomes
PRESIDENTA



José Rômulo da Silva
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora

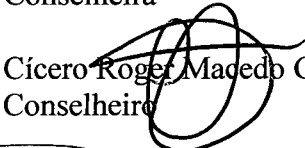

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO